

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E INCONVENIÊNCIA DA LEI DE ANISTIA NO BRASIL

William Minoru AKASHI¹

RESUMO: Justiça de transição tem como entendimento um conjunto de ações, dispositivos normativos e um ideal estratégico de fontes judiciais que tem como principal objetivo de enfrentar, bem como de superar legado de violência do passado de regimes autoritários de um determinado Estado, para que possa imputar responsabilidades, efetivar direito à memória e à verdade, desejando assim, que esses fatos passados não voltem a se repetir. A doutrina estabelece que não existe apenas uma forma de realizar uma justiça de transição, por cada país possuir uma cultura, história diferente dos demais. Assim, alguns países como o Brasil adotaram a lei de anistia como forma para a transição, sendo extintas as consequências de um fato punível.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Direitos fundamentais. Justiça de transição. Lei de Anistia.

INTRODUÇÃO

O controle de convencionalidade ganhou importância, no continente americano, com o caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, tendo estabelecido um processo de averiguação para que as leis internas e internacionais estejam em conformidade entre si, assim garantindo a segurança jurídica e a plena eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, é discutido qual norma deve prevalecer, a interna do país ou a internacional, existindo duas teorias, a dualista e a monista, sendo a última que prevalece para a doutrina e que se subdivide em nacionalista e internacionalista, sendo que a diferença se dá pelo fato de que a nacionalista defende que a norma externa está submissa pela norma interna e *in contrario sensu* se enquadra a internacionalista.

Contudo, o controle de convencionalidade pode servir como um escudo que impossibilita que o país sofra condenações em órgãos internacionais.

¹ Discente do 6º termo de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. RA: 001.1.17.136; E-mail: willak17@outlook.com

1. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Justiça de transição, consiste, de ações e estratégias, judiciais ou extrajudiciais, confeccionadas com finalidade de enfrentar acontecimentos passados de violências e atrocidades. Tendo como finalidade a imputação de responsabilidades, garantindo a validade do direito à memória e à verdade. Possibilitando o fortalecimento de valores democráticos e a não repetição das violações de direitos acontecidos anteriormente.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 1988, estabeleceu parâmetros a serem realizados para que um Estado possa realizar uma justiça de transição, sendo algumas destas: 1) medidas de prevenção de violações aos direitos humanos; 2) dispor mecanismos que possam elucidar possíveis situações de violação de direitos; 3) responsabilizar os agentes que praticaram tais violações; 4) reparar as vítimas.

Perante no que se diz respeito a doutrina, como já foi mencionado no presente resumo, não existe apenas uma maneira de se realizar uma justiça de transição, visto que cada país possui suas particularidades, costumes. Devendo assim, tal procedimento transacional da justiça deve ser realizado conforme parâmetros em vigor na Corte IDH, que estão descritos no parágrafo acima.

1.1 INCONVENCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA

Anistia, segundo professor Damásio Evangelista de Jesus, “é o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais” (in, Direito Penal. cit., p. 603). Sendo assim, as consequências de um fato punível de um agente são extintas, assegurando os esquecimentos dos tipos penais cometidos.

Como já exposto, há várias maneiras de se realizar uma justiça de transição, no qual, o Brasil adotou a Lei de Anistia, sendo que esta, trouxe imagens negativas ao país, pelas condenações por causa da grande perseguição de opositores do regime militar na época.

No momento em que o país enfrentava uma enorme repressão e violento regime militar, foi promulgada no Brasil a polêmica Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) no dia 28 de agosto.

Tal lei violou imensamente diversas garantias existentes em diplomas legais, pois garantiu anistia para todos os agentes estatais que praticaram violações de Direitos Humanos, agindo contra normas da CADH e jurisprudências da Corte IDH.

Após a vigência da lei, foi proposta a ADPF nº 153, em que o Supremo Tribunal Federal optou pela recepção da Lei de Anistia na Carta Magna de 1988, o que possibilita conflito entre as normas da jurisdição interna e a internacional.

Esse conflito, deve-se ao fato de que o Brasil adotou a lei de anistia em seu ordenamento jurídico como forma de justiça de transição, bem como pelo modo de como foram tratados os crimes cometidos nesse período, garantindo assim, a impunidade dos agentes, os esquecimentos dos tipos penais cometidos.

Ante exposto, pode-se notar que a lei de anistia como forma de justiça de transição gerou graves problemas e em conjunto trouxe um grande sentimento de impunidade.

CONCLUSÃO

Diante exposto no presente resumo expandido, é de suma importância destacar o papel da Corte Interamericana junto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como defensores e divulgadores mencionados no presente trabalho, promovendo a proteção dos direitos humanos, respeito a organizações internacionais, não prejudicando a soberania dos Estados.

Por fim, conclui-se que com o advento da lei de anistia promulgada no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreram os mais diversos problemas, sendo o que foi tratado no presente trabalho, a impunidade dos agentes que causaram violações a direitos fundamentais às pessoas naquela época, no qual também agiu contra normas do CADH e jurisprudências da Corte IDH. Sendo assim, tal medida que o Brasil adotou como justiça transicional, que tinha como finalidade a imputação de responsabilidade aos agentes violadores de direitos humanos e garantias fundamentais, teve um papel totalmente ao contrário, no qual garantiu o esquecimento dos tipos penais cometidos, gerando uma grande insegurança jurídica, bem como um vasto sentimento de impunidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Pedro Guilherme pereira de, DUALISMO E MONISMO: TEORIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL EM FACE DO DIREITO INTERNO ESTATAL, <<https://jus.com.br/artigos/67497/dualismo-e-monismo-teorias-acerca-da-aplicacao-do-direito-internacional-em-face-do-direito-interno-estatal>> acesso em: 17/10/2019.

THADEU, Marcos, CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: OS DIREITOS HUMANOS COMO PARÂMETRO DE VALIDADE DAS LEIS, <<https://jus.com.br/artigos/24711/control-de-convencionalidade-os-direitos-humanos-como-parametro-de-validade-das-leis>> acesso em: 17/10/2019.

STARCK, Gilberto, O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, <<https://jus.com.br/artigos/41056/o-control-de-convencionalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> acesso em: 17/10/2019.

JÚNIOR, Joaquim Leitão, QUAIS SÃO AS FORMAS OU ESPÉCIES DE ANISTIA?, <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/119749/quais-sao-as-formas-ou-especies-de-anistia-joaquim-leitao-junior>> acesso em: 17/10/2019.

TEIXEIRA, Rosana Carvalho Barboza, AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA ADPF 153, <<https://jus.com.br/artigos/48253/as-repercussoes-juridicas-da-adpf-153>> acesso em 17/10/2019